

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 094/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 9.800/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 10 de novembro de 2025.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de lubrificantes, graxas, filtros de óleo, filtros de combustível, filtros de ar e filtros de ar-condicionado, com a mão de obra de troca inclusa, destinados aos veículos de linha leve e pesada e equipamentos pertencentes à frota.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância com o princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, habilitem-se e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se do Instrumento Convocatório as seguintes previsões:

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados **SEDIADOS NO PERÍMETRO URBANO DE LEME (justificativas no ETP)** que estiverem previamente credenciados no Plataforma BBMNET Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias, no endereço www.novobbmnet.com.br. “Acesso Identificado no link – licitações públicas”. Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF)

[Página 02 do Edital](#)

As TROCAS de óleo e filtros e demais serviços correlatos, deverão ser executadas pela contratada mediante agendamento prévio, informado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis por parte do Município.

Deverá ser inclusa no preço, a mão de obra de troca de óleo e/ou filtro, as quais deverão ser realizadas nas dependências da licitante vencedora **que deverá ser estabelecida no perímetro urbano de Leme/SP**.

[Página 23 do Edital](#)

Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

[Página 23 do Edital](#)

Tem-se, porém, que (i) a exigência de sede no perímetro urbano do município; (ii) a previsão de agendamento com antecedência mínima de 03 (três) dias, sem prazo para entrega; e (iii) a aglutinação de prestação de serviços e fornecimento de produtos no mesmo lote, com vedação à subcontratação, configuram medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto a seguir.

I. DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Antes de tratar especificamente da restrição à empresas com sede no perímetro urbano do município, faz-se necessária uma breve introdução acerca da repartição de competências no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, é de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e

contratação, as quais, segundo Marçal Justen Filho¹, disciplinam: (a) requisitos mínimos de validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação; **(c) requisitos de participação em licitação**; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; e (f) regime jurídico da contratação administrativa.

Isso significa que apenas a União possui competência para editar leis que fixem princípios e diretrizes fundamentais aplicáveis em todo o território nacional, garantindo uniformidade e coerência no ordenamento jurídico brasileiro.

Aos Estados e Municípios é permitido apenas complementar e suplementar tais normas, com o fim de adequá-las às especificidades de suas contratações, observando-se, contudo, os limites impostos pela legislação federal, sendo vedada qualquer inovação que extrapole o caráter meramente complementar.

Nesse sentido, o art. 30, inciso II, da Constituição da República estabelece que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Tal atuação deve observar, ainda, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia, de modo a garantir previsibilidade e confiança às empresas interessadas em contratar com a Administração Pública local.

No presente caso, a Administração Pública Municipal divulgou edital para Registro de Preços (PE n. 094/2025) e determinou que **só poderão participar do Pregão os interessados sediados no período urbano de Leme/SP.**

Cumpre destacar que a restrição não encontra respaldo em lei municipal e, ainda que o tivesse, já ficou esclarecido que apenas a legislação federal, no exercício de sua competência para dispor sobre normas gerais de licitação, poderia instituir critérios para restringir o certame.

Sobre o tema, os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõem acerca da **prioridade regional**, que como o nome já diz, garante **prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^a ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16.

preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...] §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, **justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.** (Grifos acrescidos).

Dessa forma, se o caso fosse de tratamento prioritário, estaria fundamentado na norma geral, o que não ocorre em relação à exclusividade.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União respondeu a um conselente através do Acórdão n. 2.957/2011 que, nos Editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante.** Vejamos:

[...] 9. No que tange à primeira consulta (subitem 2.1 da presente instrução), deve-se anotar que o instituto da licitação pública (art. 37, inciso XXI, da CF) tem como objetivo assegurar a igualdade de condições a todos os que desejem contratar com a administração pública. Portanto, o tratamento diferenciado a uma determinada categoria em matéria licitatória somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Carta Magna. Com base nisso, o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do Estado para promover a distribuição de riquezas e fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores por meio das mencionadas disposições da LC nº 123/2006. [...] 11. Tal entendimento é reforçado pela doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2009, p. 86), citada à fl. 12: 'Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição da participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. Ou seja, admite-se a mitigação do tratamento não discriminatório entre brasileiros, tomando-se em vista a situação de penúria e pobreza em determinadas regiões. Daí não se segue a validade de restrições absolutas, generalizadoras e incondicionadas, visando a beneficiar apenas a empresas locais. Essa solução será inconstitucional'. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e no art. 265 do Regimento Interno do TCU; 9.2. responder ao consultante que: 9.2.1. **nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante**;

(Acórdão n. 2.957/2011 - Plenário. Relator Ministro André Luís de Carvalho. Processo n. 017.752/2011-6. Ata 49/2011 - Plenário. Brasília, sessão em 09/11/2011).

Nesse sentido também decidiu o **Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo**:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BICOS PARA PNEUS SEM CÂMARA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados. **Impossibilidade de exigir limitação geográfica em licitação de pneus.** (...) Da mesma forma procedente a crítica referente à imposição de que as interessadas em participar do certame estejam sediadas no perímetro urbano de Leme, uma vez que tratam de "situações que já foram rechaçadas por esta E. Corte, em face de afrontar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a exemplo das decisões proferidas no TC 05602.989.21-2 e TC013776.989.21-2 (...). (TCE/SP, Acórdão n. 885335/2022, Processo n. 16147.989.22, Relator Cons. Antônio Roque Citadini, julgado em 24/08/2022) (grifei).

Conclui-se que, ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório - cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade - a Administração **invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União**, tornando **inconstitucional a restrição**.

Para além da repartição de competências, a previsão editalícia que restrinja a participação na licitação a empresas sediadas local ou regionalmente configura, de pronto, cláusula restritiva, em violação aos princípios da competitividade e da isonomia, nos termos da Lei 14.133/2021, Lei Geral de Licitações (grifo nosso):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Dessa forma, **deve ser afastada a restrição à participação de licitantes com base na limitação geográfica**, sob pena de violação aos princípios que regem os processos licitatórios nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Não se ignora que, em situações excepcionais, os Tribunais de Contas admitem a imposição de determinadas restrições territoriais. Reforçam, contudo, que tais restrições devem ser razoáveis, proporcionais e devidamente justificadas na fase interna do certame.

Para tanto, a Administração Pública deverá apresentar estudo prévio que comprove que a limitação geográfica visa atender ao interesse público, evitando-se, assim, o direcionamento indevido do certame ou a redução arbitrária do universo de possíveis concorrentes. É esse, inclusive, o direcionamento da Lei n. 14.133/21:

§ 2º Desde que, **conforme demonstrado em estudo técnico preliminar**, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra (grifo nosso).

No caso, ainda que apresentado Estudo Técnico Preliminar, a municipalidade direcionou seus argumentos à agilidade no atendimento e comunicação, citando a redução de deslocamento dos veículos até a oficina e existência de empresas aptas na região.

Veja-se, contudo, que **o modelo adotado** – além de afrontar a competência legislativa e a competitividade do certame, o que já foi argumentado – **não é o mais eficiente, na medida em que só se justifica em situações emergenciais, desconsiderando a necessidade de manutenções preventivas e o encarecimento do produto decorrente da redução da concorrência.**

Ao prever um edital que aglutina a mão de obra e os produtos (o que será questionado adiante) e exige que a frota se desloque até a oficina para, então, realizar o serviço, **a Administração Pública ignora um dos principais objetivos do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.**

Isso porque, em atenção ao prazo previsto no edital e às justificativas apresentadas para restrição geográfica, resta claro que a **Administração tratou tão somente as manutenções corretivas, desconsiderando manutenções preventivas e criação de um estoque regulador.**

Tal prática, além de ineficiente e prejudicial à frota do município, atenta contra a economicidade do certame ao ser utilizada para justificar o argumento da proximidade geográfica, que reduz o universo de fornecedores, diminui a competitividade e encarece o produto.

Destaca-se que, ao participar de uma licitação, as empresas tomam conhecimento do prazo e dos custos previstos no edital, oportunidade na qual analisam a viabilidade (ou não) de participar do certame, considerando, inclusive, a distância entre o município licitante e a sede da empresa.

Com efeito, o fator determinante para o cumprimento dos prazos é o comprometimento da empresa contratada com os termos do edital, e não a sua localização geográfica.

A mera fixação de um raio geográfico, ou de determinada região, sem qualquer embasamento técnico, viola frontalmente os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da legalidade, não encontrando respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Além disso, tal medida atinge a economicidade, na medida em que cria óbices ao alcance da equação custo-benefício. Em outras palavras, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela legislação federal.

Com isso, a restrição mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal e ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, pelo que deve ser retificada.

II. DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS EM UM MESMO LOTE E DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Em que pese os itens apresentados nos lotes do Termo de Referência façam menção apenas aos produtos, o edital é claro ao apontar que o fornecimento dos lubrificantes, graxas, filtros de óleo, filtros de combustível, filtros de ar e filtros de ar-condicionado inclui a mão de obra e, portanto, há uma **clara aglutinação entre produtos e serviços**.

Sabe-se, contudo, que ao prever um único lote para a disputa de peças e serviços, o instrumento convocatório impede a participação de empresas especialistas na comercialização de peças automobilísticas, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

Sobre o tema, é notório que as empresas detentoras dos melhores preços praticados em mercado são aquelas especializadas no fornecimento de determinado produto, que conseguem trabalhar com bom volume em estoque, propiciando melhores acordos comerciais e, consequentemente, melhores preços no momento da disputa.

A aglutinação de serviços e produtos, além de prejudicar a ampla competitividade, pode gerar notórios prejuízos à Administração, causando grande desvantagem econômica ao Órgão na disputa pelo melhor preço

Não bastasse isso, a Lei n. 14.133/21 dispõe expressamente acerca da exigência de um **estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto**. A saber:

Art. 6º, XX [...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Desse modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

No presente caso, verifica-se que a municipalidade não comprovou qualquer vantajosidade econômica ou justificativa técnica para realizar o agrupamento dos produtos em lotes que englobam produtos (peças) e serviços.

No entanto, é indiscutível que uma licitação subdividida por itens de produtos e itens com a prestação de serviços, representados de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Outrossim, consta do edital que a Administração vedou a subcontratação, impedindo, mais uma vez, a participação de empresas especialistas na comercialização de peças e acessórios, tendo a Municipalidade que arcar com preços consideravelmente maiores.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a responsabilidade pelo subcontratado é do licitante vencedor, não cabendo nenhum tipo de terceirização de um compromisso que é bilateral entre licitante/contratado e Administração/contratante.

Diante do exposto, conclui-se que, para melhor atender ao interesse público e aos princípios da licitação — em especial os da competitividade e da eficiência —, existem duas possibilidades:

Na primeira, a Administração Pública adota a realização do certame licitatório por meio da divisão em itens, separando produtos e serviços. Dessa forma, as

empresas especializadas na comercialização de peças poderão participar da disputa apenas dos itens de seu interesse.

Na segunda, o órgão mantém a estruturação dos lotes com a aglutinação de produtos e serviços; contudo, admite-se a subcontratação integral dos serviços, sem necessidade de autorização prévia, o que torna a participação viável para um número maior de empresas interessadas.

Isso porque, como visto, as cláusulas mencionadas apenas limitaram o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações e ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo Licitatório está eivado de nulidade e o Edital deve ser retificado.

II. DO PRAZO DE ENTREGA.

Na fixação do prazo de entrega dos produtos, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

No caso em tela, observa-se que o edital sequer aponta um prazo para entrega do produto/serviço pronto, apenas indica que a troca será executada mediante agendamento prévio, informado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis por parte do Município.

Mais uma vez, a ausência de separação entre o oferecimento do produto e a execução do serviço se mostra como um impeditivo à concretização dos princípios licitatórios, notadamente porque o edital é omisso quanto ao prazo para finalização do serviço após sua entrada na oficina. Ademais, a mera previsão de um agendamento

prévio não é suficiente para sanar a omissão, em especial nas situações em que a solicitação do produto exige uma avaliação prévia do veículo.

Sobre o tema, evidente que o Órgão deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que os produtos licitados não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estocá-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de **prontidão**.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis**, prorrogáveis por uma vez por igual período, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O provimento da presente Impugnação, amparado nas razões expostas acima, a fim de que o edital seja retificado quanto:

a1. à restrição geográfica, possibilitando a participação de empresas interessadas de outras localidades;

a2. à fixação de prazo para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período;

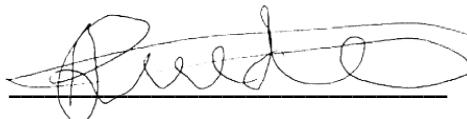
a3. à aglutinação de produtos e serviços em um único lote, subdividindo-os por itens específicos para o fornecimento de produtos e itens específicos para a prestação de serviços; subsidiariamente, a permissão de subcontratar, sem a necessidade da prévia autorização da Administração;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Nesses termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 03 de novembro de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



5^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, resolve por este instrumento, promover a presente Alteração Contratual, o que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Fica aumentado o capital social da sociedade em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

5^a CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

21/06/2024

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

Cláusula Terceira – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencias e escritórios em qualquer parte do território nacional a critérios dos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade tem como objeto social comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, promoção de vendas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 13/12/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrita pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL(%)
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES	400.000	R\$ 400.000,00	100%
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00	100%

Parágrafo Único – O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula Sétima – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Oitava – As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declarados impenhoráveis e não está sujeita a execução por dívidas de qualquer natureza de seus titulares.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Nona – Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio/Administrador ANTONIO RAIMUNDO GUEDES e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

DO PRO-LABORE

Cláusula Décima – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro-labore” observando as disposições regulamentares pertinentes.

DO DESEMPENDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Primeira – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (artigo 1.011, § 1^a, CC/2002).

Cláusula Décima Segunda – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Terceira – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social que coincidirá, com o ano civil, será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (artigo 1.065, CC/2002).

Cláusula Décima Sexta – O sócio poderá deliberar livremente de acordo com suas quotas sobre os lucros e perdas auferidos, distribuindo-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

DA DELIBERAÇÃO SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Décima Sétima – O sócio poderá tomar quaisquer deliberações de interesse da sociedade, inclusive alterar o contrato social (artigos 1.071, V e 1.076, CC/2002).

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Oitava – O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do “de cuius”, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula Décima Nona – Apurado por balanço, os haveres do sócio falecido serão pagos em 05 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias depois de apresentada a sociedade autorização judicial, que permite formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Cláusula Vigésima - Fica, entretanto, facultado, mediante definição do sócio único, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Cláusula Vigésima Primeira – Os herdeiros poderão ingressar na sociedade caso haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Barra Velha – SC, com preferência sobre qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para dirimir as dúvidas ou divergências surgidas na interpretação do presente contrato.

E por assim assina este instrumento.

Barra Velha/SC, 19 de Junho de 2024.

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



243648707

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PIETRO E-COMMERCE LTDA.
PROTOCOLO	243648707 - 19/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207496760
CNPJ 48.878.990/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2024
SOB N: 20243648707

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243648707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99686023887 - ANTONIO RAIMUNDO GUEDES - Assinado em 19/06/2024 às 08:42:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

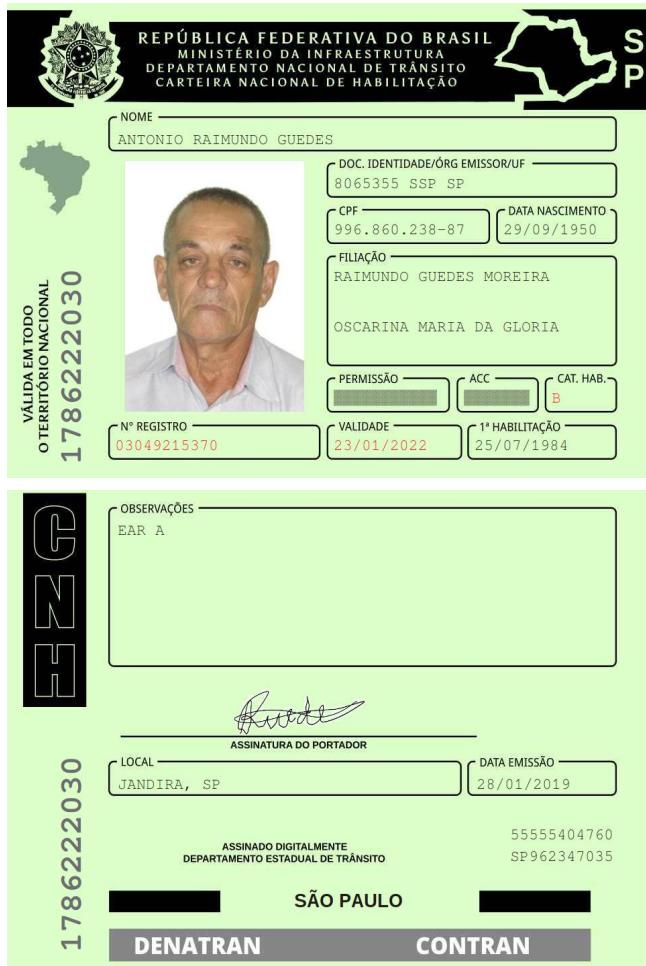
Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.878.990/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PIETRO E-COMMERCE LTDA.
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
73.19-0-02 - Promoção de vendas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R 1139	NÚMERO 664	COMPLEMENTO *****
-----------------------------	----------------------	----------------------

CEP 88.390-000	BAIRRO/DISTRITO ITAJUBA	MUNICÍPIO BARRA VELHA	UF SC
--------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCIERO@PIETROPNEUS.COM.BR	TELEFONE (47) 3842-2955
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/12/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/05/2024** às **16:55:17** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**